



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)**

Acrescente-se art. 22-A à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 22-A. O Conselho Federal de Medicina manterá Cadastro Nacional de Sanções Ético-Profissionais e Interdições Cautelares, de acesso público, contendo as penalidades disciplinares definitivas aplicadas pelos Conselhos Regionais de Medicina, observados o devido processo legal, a ampla defesa e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Serão obrigatoriamente registradas no Cadastro Nacional de Sanções Ético-Profissionais e Interdições Cautelares:

- I – censuras públicas;**
- II – multas;**
- III – suspensões do exercício profissional;**
- IV – cassações do exercício profissional;**
- V – interdições cautelares do exercício profissional,**
enquanto vigentes.

§ 2º O cadastro conterá, no mínimo:

- I – identificação do profissional;**
- II – número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;**
- III – Conselho Regional responsável pela decisão;**



IV – natureza da penalidade ou da medida cautelar aplicada;

V – data do trânsito em julgado administrativo da decisão;

VI – prazo de vigência da penalidade ou da interdição cautelar, quando aplicável.

§ 3º As penalidades de advertência não integrarão o cadastro público, sem prejuízo de registro interno pelos Conselhos de Medicina.

§ 4º O Conselho Federal de Medicina regulamentará os critérios de publicidade, atualização, retificação, manutenção e exclusão dos registros, observada a legislação de proteção de dados pessoais e resguardadas as informações protegidas por sigilo legal.

§ 5º Os Conselhos Regionais de Medicina deverão alimentar o cadastro nacional no prazo máximo de quinze dias contado do trânsito em julgado administrativo da decisão ou da imposição da interdição cautelar, conforme o caso.

§ 6º A retirada, retificação ou atualização de registro deverá ser realizada no prazo máximo de quinze dias contado do término da vigência da penalidade ou da medida cautelar, da reforma da decisão ou da ocorrência de fato que altere a situação registrada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e altera a disciplina legal aplicável à avaliação da graduação médica, à supervisão dos cursos de Medicina, ao Revalida e à habilitação para o exercício profissional.



Embora a criação de instrumentos nacionais de aferição de proficiência seja medida relevante, a proteção da sociedade não se esgota no controle de ingresso na profissão, exigindo também fiscalização ética transparente, efetiva e acessível.

Essa preocupação deve ser compreendida no contexto político e legislativo da matéria. A MPV nº 1.370, de 2026, foi editada quando o Congresso Nacional já conduzia o debate sobre o exame de proficiência em Medicina, especialmente por meio do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024. Após sucessivas derrotas da posição governamental no Senado, o Ministério da Educação optou por apresentar, por Medida Provisória, um modelo alternativo de avaliação, concentrando a governança do processo no próprio Ministério, reduzindo a participação das entidades médicas a papel predominantemente consultivo e estabelecendo regras de transição que tendem a empurrar seus efeitos concretos para muitos anos à frente.

A presente emenda não elimina o Enamed. Ao contrário, fortalece a coerência do sistema de avaliação, habilitação e fiscalização profissional ao acrescentar, à Lei nº 3.268, de 1957, mecanismo nacional de transparência das sanções ético-profissionais e das interdições cautelares vigentes aplicadas pelos Conselhos de Medicina.

Atualmente, as informações sobre penalidades disciplinares podem permanecer dispersas entre os diversos Conselhos Regionais, o que dificulta o acompanhamento pela sociedade, pelos gestores públicos e privados de saúde, pelas instituições contratantes e pelos próprios órgãos de fiscalização. A inexistência de cadastro nacional uniforme fragiliza a rastreabilidade das sanções, reduz a transparência institucional e pode dificultar a identificação de restrições vigentes ao exercício profissional.



A criação do Cadastro Nacional de Sanções Ético-Profissionais e Interdições Cautelares corrige essa lacuna sem substituir o devido processo ético-profissional. O cadastro apenas organiza, em âmbito nacional, a publicidade de penalidades definitivas de interesse público e de interdições cautelares vigentes, assegurando maior efetividade à fiscalização da Medicina e maior proteção aos pacientes.

A emenda preserva a proporcionalidade ao excluir a advertência do cadastro público, restringindo a divulgação às sanções e medidas de maior relevância para a segurança assistencial, a confiança da população e a fiscalização do exercício profissional. Também distingue penalidades definitivas de interdições cautelares vigentes, evitando que medidas preventivas sejam confundidas com condenações definitivas.

A proposta observa a legislação de proteção de dados pessoais, resguarda informações protegidas por sigilo legal e atribui ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação dos critérios de publicidade, atualização, retificação, manutenção e exclusão dos registros. Com isso, concilia transparência, segurança jurídica, proteção de dados e defesa da sociedade.

A medida alinha-se à finalidade declarada da MPV 1370 de 2026, que visa a qualificar a formação médica e proteger a segurança assistencial, sendo coerente aprimorar também os instrumentos de fiscalização profissional previstos na mesma lei.

Dessa forma, a emenda fortalece a boa Medicina, valoriza os profissionais que atuam de forma ética, amplia a transparência do sistema de fiscalização profissional, protege os pacientes e confere



maior uniformidade nacional à divulgação das decisões disciplinares relevantes dos Conselhos de Medicina.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

